



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PARECER N.º 01 /2019 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 356, de 2019, que dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO CARDOSO

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 356, de 2019, de autoria do nobre deputado João Cardoso, que prevê dispor sobre a educação domiciliar no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa assegurar, no âmbito do Distrito Federal, o ensino em domicílio, aqui denominado educação domiciliar, compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matricula-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público.

O art. 2º do presente Projeto de Lei estabelece que os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar têm a obrigação de proporcionar aos seus filhos ou pupilos o ensino comparado aos níveis fundamental e médio.

O art. 3º diz que as famílias que optarem pela modalidade de ensino de que trata esta Lei devem ter garantidos pelo Distrito Federal todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação.

O art. 4º dispõe que a família ou responsável legal que por motivo superveniente optar pelo regime de educação domiciliar será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas. *o*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 356 / 2019
Folha nº 06
Matrícula: 22572 Rubrica: <i>[assinatura]</i>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



É transcrito no art. 5º que o Distrito Federal deve avaliar os alunos do regime de educação domiciliar por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação.

O art. 6º prevê que a implantação do regime de educação domiciliar deve ser feita gradativamente e na medida em que as pesquisas e avaliações realizadas pelo Poder Público revelarem a sua eficiência.

O art. 7º assegura, para todos os fins, aos alunos em educação domiciliar tratamento isonômico com os alunos matriculados na forma de ensino regular na rede pública de educação do Distrito Federal.

O art. 8º veda a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis legais condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei no 8.069, de 1990, na Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Por fim, o art. 9º diz o Distrito Federal, por meio do órgão competente, deve realizar cadastro permanente de todas as famílias optantes pela educação familiar.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que a iniciativa contida neste Projeto de Lei parece, portanto, compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual, distrital e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Educação e Saúde, não recebeu emendas no prazo regimental. *Q*

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	CESC
PL nº	356/2019
Folha nº	07
Matricula:	22577 Rubrica: <i>[assinatura]</i>



II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas à educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A proposta visa ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças, jovens e adolescentes.

A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização do aluno. Sabe-se, contudo, que também para esse problema vem sendo realizadas pesquisas e experimentou nos campos da pedagogia, da psicologia e da sociologia, com vistas a encontrar novas soluções e alternativas.

Esta proposição traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, as estender a educação para dentro dos lares dos alunos, ampliando, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, responsáveis legais e até de professores.

Ressalte-se que práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, 15% da população é a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que aproximadamente 50% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis na Alemanha, Inglaterra, Espanha e França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia. ◦

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	356/2019
Folha nº	08
Matrícula:	22597 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



A Constituição Federal no seu art. 23, inciso V, determina como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Adiante, no art. 24, inciso IX, a mesma Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Portanto, esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre deputado João Cardoso.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 356/2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado JORGE VIANNA
Presidente


Deputada DELMASSO
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 356/2019
Folha nº 09
Matrícula: 22597 Rubrica: 